



PROCESSO TC Nº 13372/21

Fl. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAMPINA GRANDE.
Aposentadoria. Assinação de prazo para apresentação de laudo emitido por junta médica, na conformidade do art. 73 da LC Municipal nº 45/2010, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.

RESOLUÇÃO AC2 TC 00147/2023

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez concedida à Sr^a. Ana Coeli Castor de Lima, ocupante do cargo de Médico I, matrícula nº 14100, lotado na Secretaria de Saúde do Municipal de Campina Grande, conforme Portaria A nº 0119/2021, fls. 53, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 83/86, concluindo pela notificação da autoridade responsável, no sentido de apresentar um laudo médico, elaborado pela junta médica oficial do município, assinado por três membros, que sejam médicos peritos oficiais atestando a incapacidade da servidora, tendo em vista que o documento de fls. 03/04, apresenta a assinatura de apenas um médico perito oficial.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou defesa de fls. 92/105, informando que pelo Decreto Municipal 3.439A/2010 não é obrigatório a realização do exame médico pericial por junta médica. Desse modo, verifica-se que o procedimento adotado por esta Autarquia está em pleno acordo com a legislação municipal vigente, estando o laudo em comento hígido em sua forma.

Para ilustrar a correição do procedimento desta Autarquia em relação a perícia médica, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, em seus procedimentos benefícios por incapacidade, inclusive em sede de Recurso, não realiza a perícia através de uma junta médica, mas sim, com apenas um médico.

A Auditoria analisou a defesa apresentada, fls. 83/86, informando que, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que o art. 73 da citada LC municipal n.º 45/2010, dispõe acerca da instituição de uma junta médica, designada para a emissão de laudo pericial, nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida em favor de dependente inválido. Portanto, esta Auditoria entende que a Lei Complementar Municipal se sobrepõe ao Decreto Municipal nº 3.439/2010 e à autonomia administrativa da Autarquia, acarretando um dever ao gestor previdenciário em atender aos ditames da lei.

Ademais, o documento de fls. 03/04, não atende ao disposto no Anexo II (cód. 02), da Portaria n.º 137/2016 deste Tribunal de Contas, que define, dentre os documentos obrigatórios para a instrução das aposentadorias por invalidez, o laudo de junta médica oficial composta por, no mínimo, três médicos.



PROCESSO TC Nº 13372/21

Fl. 2/2

Diante do exposto, conclui-se pela baixa de resolução, no sentido de que seja concedido prazo à autoridade responsável, o gestor do Instituto previdenciário municipal, no sentido de providenciar a instituição de uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido. Destaca-se, ainda, a necessidade de envio, a esta Corte de Contas, de um novo laudo, emitido por junta médica, atestando a incapacidade permanente para o trabalho, referente à Srª Ana Coeli Castor de Lima.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Cota, fls. 118/120, da lavra da subprocuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela concessão de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande, para fins de trazer aos autos novo laudo médico, emitido por junta médica, composta por três médicos, no escopo de atestar a invalidez da servidora beneficiária da vertente aposentadoria.

PROPOSTA DO RELATOR

Matéria semelhante foi tratada nos Processos TC 11815/21, 11948/21 e 7264/22, tendo essa Câmara assinado prazo para encaminhamento dos laudos médicos, sob pena de multa e denegação de registro. Portanto, na mesma linha de decisão, o Relator propõe que Câmara assine o prazo de 30 dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que encaminhe laudo emitido por junta médica, na conformidade do art. 73 da LC Municipal nº 45/2010, sob pena de multa e denegação de registro.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13372/21, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias ao presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que encaminhe laudo emitido por junta médica composta por três profissionais, na conformidade do art. 73 da LC Municipal nº 45/2010, sob pena de multa e denegação de registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 16 de maio de 2023.

-

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO